



II - o valor da hora-aula observará os seguintes limites máximos, conforme a atividade de:

- a) instrutoria e monitoria em curso de formação, de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais);
- b) conferencista e de palestrante em evento de capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais);
- c) tutoria em curso a distância, até R\$ 40,00 (quarenta reais);

I - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Governador do Estado, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §3º deste artigo.

§ 3º Será concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessa atividade e da repartição, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 4º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 5º Os limites máximos previstos no inciso II do §1º deste artigo poderão ser elevados por ato do respectivo chefe do Poder, desde que para aplicar, no máximo, os índices de aumento concedidos aos servidores que não sejam regidos por lei estadual específica."

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida da "Subseção XIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

Art. 4º O art. 35, da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

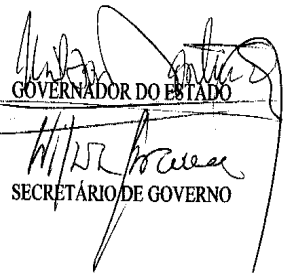
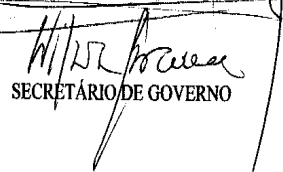
XIV - executar atividades de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais, podendo para isso celebração de convênio ou contratos com entes federados ou suas escolas de governo;

XV - supervisionar as atividades das escolas de governo voltadas a formação e aperfeiçoamento de carreiras específicas de servidores públicos.

§ 7º Compete à Escola de Governo a supervisão das demais escolas voltadas à formação e aperfeiçoamento de carreiras específicas de servidores civis do Estado, bem como formar com elas uma rede estadual de escolas de governo." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 2º a 4º do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e o art. 87, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 - Republado por incorreção.

Of. 786



LEI Nº 6.372, DE 02 DE JULHO DE 2013

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, marcados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno de espectro autista, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V - Da Educação Especial - do Título V da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996 (Federal), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Federal);

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais, cônjuges e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esse artigo, o Poder Público Estadual poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) a informação que auxilie no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive a residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, desta Lei, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno de espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (Federal).

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe a art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Federal).

Art. 6º Para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí, os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem sob sua responsabilidade e sob seus cuidados filhos, cônjuge ou dependentes com transtorno do espectro autista terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 7º A fiscalização da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ficará a cargo dos órgãos competentes, em especial o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE/PI.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 – Republicado por incorreção.

Of. 787



LEI Nº 6.373, DE 02 DE JULHO

DE 2013

Altera a Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a segregação da massa no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e institui o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.292, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí segrega seus segurados em duas massas, na seguinte forma:

I - a primeira massa de segurados será formada:

- a) pelos militares e servidores civis ativos admitidos até a data de publicação desta Lei;
- b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;
- c) pelos atuais pensionistas.

II - a segunda massa de segurados será formada pelos militares e servidores civis ativos cuja admissão tenha ocorrido após a data de publicação desta Lei e pelos seus respectivos dependentes.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 32, da Lei 6.292, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 32.
Parágrafo único. A implementação da segregação de massas no âmbito da administração pública estadual dar-se-á no prazo máximo de 190 (cento e noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 – Republicado por incorreção.

Of. 788